



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10937.000022/92-18
RECURSO Nº. : 75.487
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1990 e 1991
RECORRENTE : DETTONI & DETTONI LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.977

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETTONI & DETTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10937.000022/92-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.977
RECURSO Nº : 75.487
RECORRENTE : DETTONI & DETTONI LTDA.

RELATÓRIO

DETTONI & DETTONI LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 78.041.233/0001-20, com sede na cidade de Capanema, Estado do Paraná, à Rua Tamoios, s/n. - centro, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 20/26.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10937.000018/92-18, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, redução no lucro líquido do exercício, base de cálculo da Contribuição Social.

A autuação decorrente, relativa a Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 06/09) cópia da defesa produzida no processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10937.000022/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.977**

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 14/15 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A sorte do lançamento efetuado por reflexo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Segue-se às fls. 20/26 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10937.000022/92-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.977**

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição Social, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, correspondente aos períodos-base de 1989 e 1990, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10937.000018/92-41, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/01/96, através do Acórdão n.º 104-12.879, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10937.000022/92-18
ACÓRDÃO Nº : 104-12.977

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de janeiro de 1996.


NELSON MALLMANN